



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho N.º 20 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 3854 8156

LEI N.º 110/2001.

EMENTA: Institui o Programa Bolsa Familiar para a Educação – Bolsa-Escola e dá outras providências.

O PREFEITO DE QUIXABA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo do Município de Quixaba, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica instituído neste Município de Quixaba, o Programa Bolsa Familiar para a Educação – **Bolsa-Escola**.

Art. 2.º – O Programa Bolsa Familiar para a Educação – **Bolsa-Escola**, tem como objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças e adolescentes com idade de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos completos em condições de carência material e precária situação familiar e social.

Parágrafo Único – A Coordenação deste Programa ficará a cargo exclusivo da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes deste Município.

Art. 3.º – Para ter direito à **Bolsa-Escola**, o beneficiário, na qualidade de mãe ou pai ou responsável legal, com a posse e guarda da criança, ou adolescente carente, para preencher os seguintes critérios:

- I. – ter filhos ou dependentes com a idade de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos completos, regularmente matriculados no ensino fundamental regular e em escola pública;
- II. – os filhos ou dependentes da unidade nuclear a ser beneficiada, deverão ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do período letivo.
- III. – ter renda familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo;
- IV. – residir no Município.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho N.º 20 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 3854 8156

Parágrafo Único – Será excluído do Programa **Bolsa-Escola** a unidade familiar que deixar de cumprir qualquer um dos pré-requisitos constantes deste artigo e deverão ser comprovados trimestralmente pelo Conselho de Acompanhamento e controle Social deste Programa.

Art. 4.º) – Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

- I. – **Família**, é a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição dos seus membros;
- II. – **enquadramento na faixa etária**, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará o seu ingresso no referido Programa;
- III. – **a renda familiar per capita** será determinada pela soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.
- IV.

Art. 5.º) – Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando a obtenção da **bolsa-escola**, o agente do ilícito praticado será desligado do Programa e estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis ao crime ali tipificados.

Art. 6.º) – O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças e adolescentes beneficiárias da rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas culturais em horário complementar ao das aulas.

Art. 7.º) – Será desligado do Programa Bolsa-Escola a família que, após criteriosa verificação deixar de cumprir as exigências básicas contidas nesta lei e em normas complementares.

Art. 8.º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa-Escola, instituído pelo Governo Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho N.º 20 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 3854 8156

Art.9.º) – Este Programa será financiado com recursos oriundos do Governo Federal, sendo complementados com recursos da Fazenda Pública Municipal e de doações destinadas a este fim.

Art. 10) – Fica instituído o Conselho de Controle Social do Programa Bolsa-Escola, com as seguintes competências:

- a) – acompanhar e avaliar as execuções das ações definidas na forma dos artigos 2.º e 3.º desta lei;
- b) – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa;
- c) – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- d) – desempenhar as funções reservadas no Programa Nacional de Renda Mínima – Bolsa-Escola;
- e) – elaborar, aprovar e modificar os Regimento Interno; e,
- f) – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 11) – O Conselho ora instituído será composto por 01 (um) representante e respectivo suplente das entidades abaixo mencionadas:

- a) – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- b) – Secretaria Municipal de Saúde;
- c) – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) – Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Os membros das entidades aqui mencionadas serão indicados formalmente pelos responsáveis dos órgãos indicados e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 12) – O Conselho Social será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 13) – Fica o Prefeito autorizado a efetuar o remanejamento de recursos da unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por decreto, com o fim de propiciar os recursos necessários ao fiel cumprimento do que dispõe o art. 8.º desta lei.

Art. 14) – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Prefeito quando se fizer necessário, com o fim de dar viabilidade à sua execução, disciplinar casos omissos e explicitar critérios para melhor adaptação à nossa realidade e atender aos fins a que se propõe.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

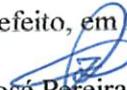
C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho N.º 20 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 3854 8156

Art. 15) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 16) – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio de 2001.


José Pereira Nunes
PREFEITO